

Projeto que regula atribuição de incentivos à contratação através de dispensa parcial de pagamento de contribuições para a segurança social na parte relativa ao empregador

APRECIÇÃO DA CGTP-IN

Na generalidade

Este projeto pretende regular em moldes alegadamente novos uma medida de política de emprego que já se encontra em vigor há muitos anos no nosso ordenamento jurídico e que se traduz na dispensa de pagamento de contribuições para a segurança social na parte relativa ao empregador.

A CGTP-IN manteve sempre uma discordância de princípio relativamente a esta medida, entendendo que as medidas de política de emprego devem assumir a forma de apoios diretos e não a forma de isenção ou redução de contribuições para a segurança social. Em nosso entender, as contribuições para a segurança social devem servir exclusivamente para financiar o sistema público de segurança social e garantir a sua sustentabilidade financeira. A criação de emprego interessa a toda a sociedade e como tal deve ser financiada através do Orçamento do Estado. As dispensas, isenções e reduções das contribuições para o sistema de segurança social apenas têm como efeito a descapitalização do sistema e contribuem para a sua insustentabilidade financeira a mais breve trecho.

Neste quadro, a CGTP-IN manifesta a sua discordância relativamente à manutenção deste tipo de incentivo ao emprego.

Na especialidade

- **Artigo 5º Requisitos de atribuição do direito**

Em nosso entender os apoios à contratação, independentemente da sua forma, só devem dirigir-se à celebração de contratos sem termo a tempo inteiro. Neste sentido, discordamos em absoluto do requisito referido na alínea d) deste artigo na parte em que se refere à celebração de contratos a tempo parcial.

- **Artigo 7º Portabilidade da dispensa de contribuições**

Esta norma não faz qualquer sentido. A dispensa de pagamento de contribuições é concedida direta e subjetivamente à entidade empregadora, respeitando aliás apenas à parte relativa ao empregador, o que significa que o direito à dispensa não é um direito do trabalhador mas sim da entidade empregadora. Não se pode por isso falar em portabilidade de um direito que de facto não existe na esfera jurídica do trabalhador.

- **Artigo 8º Contagem dos períodos de dispensa**

Esta disposição é incompreensível – se a dispensa de contribuições prevista neste projeto só se aplica à celebração de contratos de trabalho sem termo, conforme o disposto na alínea d) do artigo 5º, como é possível que o tempo abrangido por outras modalidades de contrato de trabalho subordinado ou por exercício de trabalho independente conte para o período de dispensa de contribuições?

A ser assim, ou seja se a contagem do período de dispensa incluir tempo em que o trabalhador não está vinculado por contrato sem termo, estamos não só perante uma contradição relativamente aos requisitos exigidos no artigo 5º, designadamente na sua alínea d), mas também perante uma mistificação relativamente ao facto de este incentivo não poder ser concedido para criação de emprego precário.

- **Artigo 11º Meios de prova**

Não se compreende a exigência da parte final da alínea b) do nº1 deste artigo 11º. Na definição dos trabalhadores que podem ser contratados ao abrigo deste incentivo apenas se exige que nunca tenham celebrado contrato sem termo, no caso dos jovens à procura de 1º emprego, e que estejam inscritos no IEFP há pelo menos 12 meses, não relevando eventuais contratos a termo ou trabalho independente por período inferior a 6 meses, cuja duração conjunta não ultrapasse 12 meses (ver artigo 4º).

Neste quadro, a exigência de prova formulada na alínea b) do nº 1 do artigo 11º em como o trabalhador não esteve vinculado por contrato sem termo em que tenha sido despedido com justa causa corresponde na realidade a um novo requisito, não constante das normas anteriores e nomeadamente no artigo 4º, que vai alargar o universo dos trabalhadores que poderão ser contratados ao abrigo deste incentivo.

- **Artigo 15º Efeitos da regularização da situação contributiva**

Não consideramos de todo aceitável que uma entidade empregadora devedora tenha imediatamente acesso a esta dispensa do pagamento de contribuições imediatamente após saldar a dívida. As entidades com situação contributiva não regularizada, ou seja com dívidas à segurança social ou ao fisco devem ser sancionadas com um período de impedimento de acesso a subsídios ou incentivos do Estado.

17 de Outubro de 2016